

Legislação

Diploma - Decreto-Lei n.º 119-A/2021, de 22 de dezembro

Estado: **revogado** pelo n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 66-A/2022, de 30/09. De acordo com o n.º 2 do mesmo artigo, a revogação deste decreto-lei não prejudica as alterações por estes introduzidas a diplomas que não sejam expressamente revogados pelo Decreto-Lei n.º 66-A/2022, de 30/09.

Resumo: Altera as medidas no âmbito da pandemia da doença COVID-19.

Publicação: Diário da República n.º 246/2021, 1.º Suplemento, Série I de 2021-12-22,

Legislação associada: -

Histórico de alterações: -

Nota: Não dispensa a consulta do [diploma original](#) publicado no Diário da República Eletrónico.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 119-A/2021, de 22 de dezembro

A situação epidemiológica atual de Portugal, na sequência da pandemia da doença COVID-19, bem como os indicadores de avaliação da sua evolução, continuam a justificar a adoção de medidas que permitam dar-lhe resposta de forma eficaz e pronta. Deste modo, pelo presente decreto-lei é adotado um conjunto de medidas excecionais e transitórias no âmbito do combate à pandemia da doença COVID-19.

Em primeiro lugar, é prorrogada até 31 de março de 2022 a admissibilidade dos documentos e vistos relativos à permanência em território nacional cuja validade tenha expirado a partir da data de entrada em vigor do [Decreto-Lei n.º 10-A/2020](#), de 13 de março, na sua redação atual, ou nos 15 dias imediatamente anteriores.

É ainda prorrogada, até 31 de dezembro de 2022, a dispensa do licenciamento prévio pelo Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P., para os veículos utilizados no transporte de doentes, podendo estes circular apenas com o certificado de vistoria de veículo emitido pelo Instituto Nacional de Emergência Médica, I. P., permitindo-se, assim, agilizar a entrada em circulação destes veículos, tão necessários na resposta à crise pandémica.

Em terceiro lugar, em face da existência de constrangimentos decorrentes da pandemia da doença COVID-19 e no sentido de agilizar procedimentos respeitantes aos programas e medidas de apoio ao cinema e ao audiovisual, preveem-se medidas excecionais, de carácter transitório, para flexibilizar a relação entre o Instituto do Cinema e do Audiovisual, I. P., e os exibidores ou os distribuidores cinematográficos.

No âmbito do regime jurídico e remuneratório aplicável à energia elétrica e mecânica e de calor útil produzidos em cogeração aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 23/2010](#), de 25 de março, na sua redação atual, importa proceder à pontual revisão das regras de acesso e exercício da atividade no que toca às tecnologias e processos produtivos admissíveis e à mudança entre as diferentes modalidades do regime remuneratório para mitigar a subida de preços dos combustíveis fósseis, nomeadamente o gás natural, no período de recuperação pós-pandemia.

É ainda prorrogada, até ao dia 30 de junho de 2022, a autorização da prestação de serviço efetivo por militares na situação de reserva no âmbito do apoio aos inquéritos epidemiológicos.

Por outro lado, atendendo à prorrogação do Quadro Temporário relativo a medidas de auxílio estatal em apoio da economia no atual contexto do surto de COVID-19, que considera compatível com o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia a aplicação de diversas medidas a adotar, nesse contexto, pelas autoridades nacionais, incluindo a prestação de garantias públicas a financiamentos, é prorrogada a vigência dos capítulos iii, iv e v do [Decreto-Lei n.º 10-J/2020](#), de 26 de março, na sua redação atual.

Em sétimo lugar, considerando o disposto no artigo 3.º da [Lei n.º 33/2021](#), de 28 de maio, que habilita a prorrogação dos efeitos da isenção de Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) prevista no artigo 2.º da [Lei n.º 13/2020](#), de 7 de maio, na sua redação atual, nos termos e prazos estabelecidos pela Comissão Europeia para efeitos de aplicação da franquia aduaneira e isenção de IVA na importação de bens necessários para combater os efeitos da pandemia da doença COVID-19, e atendendo ao facto de estar iminente um novo alargamento do período de aplicação da [Decisão \(UE\) 2020/491](#) da Comissão, de 3 de abril de 2020, até 30 de junho de 2022, importa proceder a novo alargamento equivalente do âmbito de aplicação temporal do artigo 2.º da [Lei n.º 13/2020](#), de 7 de maio, na sua redação atual, sem alteração dos seus termos de aplicação.

Em oitavo lugar, o regime aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 16/2020](#), de 15 de abril, aprovou diversas medidas excecionais e temporárias destinadas a possibilitar e a incentivar a prática de atos por meios de comunicação à distância no âmbito, nomeadamente, dos processos e procedimentos de registo e dos procedimentos conduzidos pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial, I. P. Estando demonstradas as vantagens que resultaram para os cidadãos e para as empresas, bem como para o próprio funcionamento dos serviços, é prorrogada a vigência de algumas das suas medidas que, no atual contexto pandémico, continuam a ter plena justificação, ao reduzir a necessidade de deslocações e a presença física dos interessados nas instalações dos serviços ou organismos.

É ainda adiada a exigência de autorização para recolha complementar de resíduos urbanos. Com efeito, o [Decreto-Lei n.º 102-D/2020](#), de 10 de dezembro, introduziu, designadamente, a necessidade de autorização para recolha complementar de resíduos urbanos. Em face dos impactos resultantes da situação pandémica que se verifica, esta exigência constitui uma novidade que implica uma adaptação difícil num período já crítico, pelo que o seu adiamento é prorrogado.

Em décimo lugar, garante-se, no período compreendido entre os dias 2 e 9 de janeiro de 2022, o apoio extraordinário às famílias que acompanhem os filhos durante esta semana.

São ainda estabelecidas medidas de carácter financeiro necessárias para reforço do apoio ao setor social, nomeadamente, a prorrogação da vigência da linha de financiamento ao setor social, até 30 de junho de 2022. Esta linha de financiamento destina-se a fazer face a dificuldades de tesouraria decorrentes da pandemia da doença COVID-19 em instituições particulares de solidariedade social ou entidades equiparadas sem fins lucrativos, mediante concessão de empréstimos.

É também alargado para 31 de dezembro de 2022 o prazo previsto no n.º 2 do artigo 79.º do [Decreto-Lei n.º 82/2021](#), de 13 de outubro, determinando-se que se mantêm em vigor os planos municipais de defesa da floresta contra incêndios cujo período de vigência termine em 2021, sem prejuízo da sua atualização ou da sua revogação por programas municipais de execução de gestão integrada de fogos rurais.

Por outro lado, importa também manter o reforço da capacidade de rastreio de contactos, através da realização dos necessários inquéritos epidemiológicos imediatamente após a deteção de um caso positivo, e o seguimento de pessoas em vigilância ativa, o que se concretiza pela aprovação de um regime excecional de contratação de técnicos superiores para reforço das equipas que realizam os inquéritos epidemiológicos.

Ainda no contexto da pandemia, verificam-se também constrangimentos à implementação da residência farmacêutica, conforme prevista no [Decreto-Lei n.º 6/2020](#), de 24 de fevereiro, pelo que, no sentido de continuar a garantir as condições necessárias à integração de profissionais das carreiras farmacêuticas nos estabelecimentos e serviços do Serviço Nacional de Saúde, se repristina a vigência do n.º 3 do artigo 18.º do [Decreto-Lei n.º 108/2017](#), de 30 de agosto, na sua redação atual, bem como do n.º 2 do artigo 23.º do [Decreto-Lei n.º 109/2017](#), de 30 de agosto, na sua redação atual, até à efetiva implementação da residência farmacêutica ou até 31 de dezembro de 2022, consoante o que ocorra primeiro.

Por fim, tendo em conta que os bares, outros estabelecimentos de bebidas sem espetáculo e os estabelecimentos com espaço de dança se encontram a funcionar com regras que alteram o seu normal funcionamento - as quais, em alguns casos, podem determinar que a manutenção em funcionamento se revele mais onerosa para os respetivos proprietários do que o encerramento - considera-se adequado permitir que aqueles estabelecimentos adotem uma decisão voluntária de encerramento, com efeitos equivalentes ao encerramento por via legal ou administrativa, pelo que é aprovado um regime transitório para esse efeito.

Assim:

Nos termos do artigo 3.º da [Lei n.º 33/2021](#), de 28 de maio, e da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I **Disposição geral**

Artigo 1.º **Objeto**

O presente decreto-lei procede:

- a) À trigésima terceira alteração ao [Decreto-Lei n.º 10-A/2020](#), de 13 de março, na sua redação atual, que estabelece medidas excecionais e temporárias relativas à situação epidemiológica do novo Coronavírus - COVID-19;
- b) À nona alteração ao [Decreto-Lei n.º 10-J/2020](#), de 26 de março, na sua redação atual, que estabelece medidas excecionais de proteção dos créditos das famílias, empresas, instituições particulares de solidariedade social e demais entidades da economia social, bem como um regime especial de garantias pessoais do Estado, no âmbito da pandemia da doença COVID-19;
- c) À primeira alteração ao [Decreto-Lei n.º 22-C/2021](#), de 22 de março, que prorroga os períodos de carência de capital em empréstimos com garantia do setor público e aprova um regime especial de concessão de garantias pelo Fundo de Contragarantia Mútuo, no âmbito da pandemia da doença COVID-19;
- d) À quarta alteração ao [Decreto-Lei n.º 8-B/2021](#), de 22 de janeiro, na sua redação atual, que estabelece um conjunto de medidas de apoio no âmbito da suspensão das atividades letivas e não letivas presenciais;
- e) À primeira alteração ao [Decreto-Lei n.º 82/2021](#), de 13 de outubro, na sua redação atual, que estabelece o Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais no território continental e define as suas regras de funcionamento;
- f) À primeira alteração ao [Decreto-Lei n.º 104/2021](#), de 27 de novembro, que altera as medidas no âmbito da pandemia da doença COVID-19;

g) À prorrogação da vigência do artigo 2.º da [Lei n.º 13/2020](#), de 7 de maio, que estabelece medidas fiscais, alarga o limite para a concessão de garantias, no âmbito da pandemia da doença COVID-19, e procede à primeira alteração à [Lei n.º 2/2020](#), de 31 de março, Orçamento do Estado para 2020;

h) À prorrogação da vigência de artigos do [Decreto-Lei n.º 16/2020](#), de 15 de abril, na sua redação atual, que estabelece normas excecionais e temporárias destinadas à prática de atos por meios de comunicação à distância, no âmbito da pandemia da doença COVID-19;

i) Ao adiamento da exigência de autorização para recolha complementar de resíduos urbanos prevista no n.º 2 do artigo 11.º do [Decreto-Lei n.º 102-D/2020](#), de 10 de dezembro, que aprova o regime geral da gestão de resíduos, o regime jurídico da deposição de resíduos em aterro e altera o regime da gestão de fluxos específicos de resíduos, transpondo as Diretivas (UE) [2018/849](#), [2018/850](#), [2018/851](#) e [2018/852](#);

j) À definição de um regime de encerramento voluntário de bares, outros estabelecimentos de bebidas sem espetáculo e estabelecimentos com espaço de dança que se encontrem sujeitos a medidas restritivas do seu normal funcionamento.

CAPÍTULO II

Alterações legislativas

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março

Os artigos 16.º, 35.º-F e 35.º-O do [Decreto-Lei n.º 10-A/2020](#), de 13 de março, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 16.º

[...]

1 - ...

2 - O cartão de cidadão, certidões e certificados emitidos pelos serviços de registos e da identificação civil, bem como as licenças e autorizações, cuja validade expire a partir da data de entrada em vigor do presente decreto-lei ou nos 15 dias imediatamente anteriores, são aceites, nos mesmos termos, até 31 de dezembro de 2021.

3 - ...

4 - ...

5 - ...

6 - ...

7 - ...

8 - Os documentos e vistos relativos à permanência em território nacional, cuja validade expire a partir da data de entrada em vigor do presente decreto-lei ou nos 15 dias imediatamente anteriores, são aceites, nos mesmos termos, até 31 de março de 2022.

9 - Os documentos referidos no número anterior continuam a ser aceites nos mesmos termos após 31 de março de 2022, desde que o seu titular faça prova de que já procedeu ao agendamento da respetiva renovação.

Artigo 35.º-F
[...]

Até ao dia 30 de junho de 2022, fica autorizada a prestação de serviço efetivo por militares na situação de reserva, prevista no artigo 156.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 90/2015](#), de 29 de maio, na sua redação atual, para além do quantitativo máximo fixado no decreto-lei que estabelece os efetivos das Forças Armadas, no âmbito do apoio aos inquéritos epidemiológicos tendo em consideração a evolução da pandemia da doença COVID-19 em Portugal.

Artigo 35.º-O
[...]

Ficam dispensados do licenciamento prévio, pelo Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P., previsto no n.º 1 do artigo 6.º do [Decreto-Lei n.º 38/92](#), de 28 de março, na sua redação atual, os veículos utilizados no transporte de doentes, estando os mesmos autorizados a circular apenas com o certificado de vistoria de veículo previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 31.º do Regulamento do Transporte de Doentes, aprovado pela [Portaria n.º 260/2014](#), de 15 de dezembro, na sua redação atual, até ao dia 31 de dezembro de 2022.»

Artigo 3.º
Alteração ao Decreto-Lei n.º 10-J/2020, de 26 de março

O artigo 14.º do [Decreto-Lei n.º 10-J/2020](#), de 26 de março, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 14.º
[...]

1 - ...

2 - ...

3 - Os capítulos III, IV e V vigoram até 30 de junho de 2022.»

Artigo 4.º
Alteração ao Decreto-Lei n.º 8-B/2021, de 22 de janeiro

O artigo 3.º do [Decreto-Lei n.º 8-B/2021](#), de 22 de janeiro, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º
[...]

1 - Nas situações referidas na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior, bem como durante o período de 2 a 9 de janeiro de 2022, o trabalhador por conta de outrem, o trabalhador independente e o trabalhador do regime de proteção social convergente, ainda que em regime de teletrabalho nos termos do número seguinte, têm direito, respetivamente, aos apoios excecionais à família previstos nos artigos 23.º a 25.º do [Decreto-Lei n.º 10-A/2020](#), de 13 de março, na sua redação atual, com as necessárias adaptações, sendo considerado para efeitos de cálculo:

a)...

b)...

c)...

2 - ...

3 - ...

4 - ...

5 - ...

6 - ...

7 - ...»

Artigo 5.º
Alteração ao Decreto-Lei n.º 22-C/2021, de 22 de março

O artigo 5.º do [Decreto-Lei n.º 22-C/2021](#), de 22 de março, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º
[...]

1 - ...

2 - A linha de financiamento referida no número anterior é prorrogada até 30 de junho de 2022.

3 - ...»

Artigo 6.º
Alteração ao Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro

O artigo 79.º do [Decreto-Lei n.º 82/2021](#), de 13 de outubro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 79.º
[...]

1 - ...

2 - Os planos municipais de defesa da floresta contra incêndios cujo período de vigência tenha terminado em 2021 mantêm-se em vigor até 31 de dezembro de 2022, sem prejuízo da sua atualização ou da sua revogação por programas municipais de execução de gestão integrada de fogos rurais.

3 - ...

4 - ...

5 - ...

6 - ...

7 - ...

8 - ...

9 - ...

10 - ...

11 - ...»

Artigo 7.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março

São aditados ao [Decreto-Lei n.º 10-A/2020](#), de 13 de março, na sua redação atual, os artigos 18.º-B, 35.º-X e 35.º-Y, com a seguinte redação:

«Artigo 18.º-B

Prorrogação do prazo das obrigações de investimento dos distribuidores

É prorrogado o prazo de investimento do ano de 2020, respeitante à obrigação de investimento dos distribuidores prevista no artigo 15.º da Lei do Cinema, aprovada pela [Lei n.º 55/2012](#), de 6 de setembro, na sua redação atual, e regulamentada pelo artigo 45.º do [Decreto-Lei n.º 25/2018](#), de 24 de abril, até 31 de dezembro de 2021.

Artigo 35.º-X

Suspensão das obrigações de investimento dos exibidores

É suspensa a aplicação da obrigação de investimento dos exibidores dos anos de 2020 e 2021, referente ao reinvestimento da receita do preço da venda ao público dos bilhetes de cinema do ano anterior, prevista no artigo 17.º da Lei do Cinema aprovada pela [Lei n.º 55/2012](#), de 6 de setembro, na sua redação atual, e regulamentada pelo artigo 47.º do [Decreto-Lei n.º 25/2018](#), de 24 de abril, no período compreendido entre 12 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2021, retomando-se a sua aplicação com a entrada em vigor do [Decreto-Lei n.º 74/2021](#), de 25 de agosto, a 1 de janeiro de 2022.

Artigo 35.º-Y

Regime excecional aplicável à atividade de cogeração

O regime jurídico e remuneratório aplicável à atividade de produção em cogeração estabelecido no [Decreto-Lei n.º 23/2010](#), de 25 de março, na sua redação atual, é derogado nos seguintes termos:

a) O acesso à modalidade especial do regime remuneratório prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do [Decreto-Lei n.º 23/2010](#), de 25 de março, na sua redação atual, pode ser atribuído a instalações de cogeração existentes cuja potência de injeção seja inferior ou igual a 20 MW e que tenham sido objeto de renovação substancial sem alteração da potência de injeção na rede elétrica de serviço público (RESP), mantendo-se, nestes casos, o título de controlo prévio existente;

b) O fornecimento de energia elétrica nos termos previstos na alínea b) do n.º 6 do artigo 4.º-B do [Decreto-Lei n.º 23/2010](#), de 25 de março, na sua redação atual, que não utilize a RESP para veiculação de energia elétrica está isento do pagamento das tarifas de acesso às redes;

c) O disposto no n.º 2 do artigo 4.º-B do [Decreto-Lei n.º 23/2010](#), de 25 de março, na sua redação atual, é aplicável aos casos em que a unidade de utilização associada não seja detida, direta ou indiretamente, pelo titular ou titulares da instalação de cogeração;

d) Para efeito da aplicação do regime jurídico estabelecido no [Decreto-Lei n.º 23/2010](#), de 25 de março, na sua redação atual, a unidade de utilização associada não tem de ser detida, direta ou indiretamente, pelo titular ou titulares da instalação de cogeração;

e) O cogrador tem o direito de:

i) Instalar novas unidades de produção que utilizem diversa fonte primária renovável na instalação de cogeração, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 4.º do [Decreto-Lei n.º 172/2006](#), de 23 de agosto, na sua redação atual;

ii) Produzir energia elétrica adicional mediante a utilização de excedentes de vapor;

iii) Armazenar a energia elétrica produzida em cogeração, para a sua injeção na RESP em momento posterior ao da utilização do calor;

f) A energia elétrica produzida nos termos da alínea anterior:

i) É remunerada nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º-B do [Decreto-Lei n.º 23/2010](#), de 25 de março, na sua redação atual, sem prejuízo do disposto no artigo 4.º do [Decreto-Lei n.º 162/2019](#), de 25 de outubro, quando aplicável;

ii) É contabilizada através de sistemas de medição e telecontagem que permitam quantificar, individualmente, a energia elétrica proveniente de cada unidade de produção ou de armazenamento, não podendo exceder a capacidade de injeção na RESP atribuída;

g) O período de permanência do cogrador na modalidade geral do regime remuneratório, após o qual regressa à modalidade especial de origem nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do [Decreto-Lei n.º 23/2010](#), de 25 de março, na sua redação atual, tem a duração máxima de um ano.»

Artigo 8.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 104/2021, de 27 de novembro

É aditado ao [Decreto-Lei n.º 104/2021](#), de 27 de novembro, o artigo 13.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 13.º-A

Reforço das equipas que realizam os inquéritos epidemiológicos

O regime excecional de contratação previsto no artigo anterior é também aplicável nos casos em que os serviços e estabelecimentos de saúde tenham necessidade de proceder à contratação de técnicos superiores para reforço das equipas que realizam os inquéritos epidemiológicos, tendo em consideração a evolução da pandemia da doença COVID-19 em Portugal.»

CAPÍTULO III

Disposições complementares e finais

SECÇÃO I

Outras disposições

Artigo 9.º

Prorrogação da vigência do Decreto-Lei n.º 16/2020, de 15 de abril

A vigência dos artigos 2.º, 4.º, 8.º a 11.º e 13.º a 15.º do [Decreto-Lei n.º 16/2020](#), de 15 de abril, na sua redação atual, é prorrogada até ao dia 30 de junho de 2022.

Artigo 10.º

Prorrogação da vigência da Lei n.º 13/2020, de 7 de maio

1 - A vigência do artigo 2.º da [Lei n.º 13/2020](#), de 7 de maio, na sua redação atual, é prorrogada até ao dia 30 de junho de 2022.

2 - Para efeitos do disposto no artigo 5.º da [Lei n.º 13/2020](#), de 7 de maio, na sua redação atual, é considerado o período compreendido entre 30 de janeiro de 2020 e 30 de junho de 2022.

Artigo 11.º

Recolha complementar de resíduos

A autorização prevista no n.º 2 do artigo 11.º do Regime Geral da Gestão de Resíduos, aprovado em anexo ao [Decreto-Lei n.º 102-D/2020](#), de 10 de dezembro, na sua redação atual, apenas é exigível a partir de 1 de janeiro de 2023.

Artigo 12.º

Farmacêutico especialista

É reprimada a vigência do n.º 3 do artigo 18.º do [Decreto-Lei n.º 108/2017](#), de 30 de agosto, na sua redação atual, bem como do n.º 2 do artigo 23.º do [Decreto-Lei n.º 109/2017](#), de 30 de agosto, na sua redação atual, até à efetiva implementação da residência farmacêutica prevista no [Decreto-Lei n.º 6/2020](#), de 24 de fevereiro, ou até 31 de dezembro de 2022, consoante o que ocorra primeiro.

SECÇÃO II

Encerramento voluntário de bares, outros estabelecimentos de bebidas sem espetáculo e estabelecimentos com espaço de dança

Artigo 13.º

Decisão de encerramento voluntário

Os bares, outros estabelecimentos de bebidas sem espetáculo e os estabelecimentos com espaço de dança que se encontrem sujeitos a medidas restritivas do seu normal funcionamento podem adotar, voluntariamente, a decisão de encerramento do respetivo estabelecimento.

Artigo 14.º

Comunicação do encerramento

1 - Os estabelecimentos que adotem a decisão de encerramento nos termos do artigo anterior devem comunicar a sua decisão à Direção-Geral das Atividades Económicas (DGAE), com informação sobre a data de início e fim do encerramento, até ao dia 31 de dezembro de 2021 e, nos meses subsequentes, até ao dia 20 de cada mês, com efeitos até ao fim do mês respetivo, atestada por declaração de contabilista certificado, sob compromisso de honra.

2 - A comunicação a que se refere o número anterior é efetuada, mensalmente, tendo como limite máximo o dia 20 de março de 2022.

Artigo 15.º

Efeitos do encerramento voluntário

O encerramento voluntário, adotado nos termos das disposições conjugadas dos artigos 13.º e 14.º, equivale a encerramento por via legal ou administrativa para efeitos de acesso a apoios no âmbito da pandemia da doença COVID-19.

Artigo 16.º

Retoma da atividade

Os estabelecimentos que, tendo adotado a decisão de encerramento, pretendam antecipar a retoma da sua atividade, devem comunicar a sua decisão à DGAE.

Artigo 17.º
Fiscalização

1 - Os serviços de segurança social, em colaboração com a Autoridade de Segurança Alimentar e Económica são competentes para a fiscalização do cumprimento do disposto na presente secção, sempre que haja lugar a pagamento de apoios.

2 - Para efeitos do número anterior, a DGAE comunica aos serviços da segurança social a informação referida no n.º 1 do artigo 14.º até ao dia 5 de janeiro de 2022, no caso do mês de dezembro 2021, e até ao dia 30 de cada mês, nos meses subsequentes.

SECÇÃO III
Disposições finais

Artigo 18.º
Produção de efeitos

1 - O disposto no artigo 2.º, na parte relativa à alteração ao artigo 16.º do [Decreto-Lei n.º 10-A/2020](#), de 13 de março, na sua redação atual, produz efeitos a 1 janeiro de 2022.

2 - O disposto no artigo 7.º, na parte relativa ao aditamento dos artigos 18.º-B e 35.º-X ao [Decreto-Lei n.º 10-A/2020](#), de 13 de março, na sua redação atual, produz efeitos a 12 de março de 2020.

3 - O disposto nos artigos 13.º a 15.º produz efeitos a 1 de dezembro de 2021.

Artigo 19.º
Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de dezembro de 2021. - Pedro Gramaxo de Carvalho Siza Vieira - Pedro Gramaxo de Carvalho Siza Vieira - João Rodrigo Reis Carvalho Leão - Francisca Eugénia da Silva Dias Van Dunem - Alexandra Ludomila Ribeiro Fernandes Leitão - Marta Alexandra Fartura Braga Temido de Almeida Simões - João Pedro Soeiro de Matos Fernandes - Pedro Nuno de Oliveira Santos.

Promulgado em 20 de dezembro de 2021.

Publique-se.

O Presidente da República, Marcelo Rebelo de Sousa.

Referendado em 22 de dezembro de 2021.

O Primeiro-Ministro, António Luís Santos da Costa.